

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**32/DR-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Eduardo Welsh contra o “Jornal Madeira” por  
denegação do direito de resposta e de rectificação motivado por  
texto de opinião, da autoria de Alberto João Jardim, publicado  
na página 17, da edição de 19 de Julho de 2011, daquele  
periódico**

Lisboa  
11 de Outubro de 2011

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 32/DR-I/2011

**Assunto:** Recurso de Eduardo Welsh contra o “Jornal Madeira” por denegação do direito de resposta e de rectificação motivado por texto de opinião, da autoria de Alberto João Jardim, publicado na página 17, da edição de 19 de Julho de 2011, daquele periódico

#### I. Identificação das partes

1. Deu entrada na ERC, em 1 de Agosto de 2011, um recurso subscrito por Eduardo Welsh, (doravante, também designado *Recorrente*) contra o “Jornal da Madeira” (doravante, também designado *Recorrido*), por alegada violação por parte deste jornal, do direito de resposta e de rectificação.

#### II. Os termos do recurso

2. Em síntese, alega o Recorrente:
  - a. Que «*[n]o dia 19 de Julho de 2011, o Jornal da Madeira publicou um texto de opinião, de autoria de Alberto João Jardim, intitulado ‘Chão da Lagoa, a defesa da Madeira pelas mãos do Povo’ (...), no qual o autor do escrito fez constar que travou o ‘radicalismo fascizante da extrema-direita (PND)’.*»;
  - b. Que *[p]or si e na qualidade de vogal da direcção nacional do PND (...)* solicitou ao JM a publicação do direito de resposta» que juntou como “ANEXO 3”;
  - c. Que «*[p]or carta datada de 22 de Julho de 2011 (...), o Director do JM recusou a publicação do dito direito de resposta (...) invocando – em síntese (...):*
    1. *A falta de legitimidade do requerente para exercer o direito de resposta;*

2. *Que a expressão ‘radicalismo fascizante da extrema-direita’ não é susceptível de afectar a reputação e boa fama de nenhuma pessoa ou organização;*
  3. *Que a resposta não tem qualquer relação directa e útil com o artigo de opinião a que se pretende responder;*
  4. *E que a expressão constante do direito de resposta ‘Quando um indivíduo que defendeu a ditadura e que hoje faz o tipo de discurso que todos conhecemos...’ é desproporcionadamente desprimorosa e afecta a reputação e o bom nome do autor do artigo respondido»;*
- d. *Que «não assiste ao JM o direito de denegar o direito de resposta[, sendo]os pretextos invocados (...) insubsistentes, pois que:*
1. *O (...) requerente é militante e vogal da Direcção do Partido da Nova Democracia (...);*
  2. *Como dirigente do Partido, Eduardo Welsh não só tem o direito como o dever de proceder à defesa da honra e bom nome do PND e dos seus militantes;*
  3. *A expressão ‘radicalismo fascizante da extrema-direita’» refere-se a ideologias que são, para a maioria das pessoas, «extremistas e nefastas para a sociedade», sendo repudiadas pelo Recorrente e pelo PND, «pelo que a imputação de extremismo de direita [visou] denegrir o bom nome do partido e todos os seus militantes e dirigentes»;*
  4. *O «passado» e o «discurso habitual» do autor do escrito respondido – relembrados («muito a propósito») na expressão «Quando um indivíduo que defendeu a ditadura e que hoje faz o tipo de discurso que todos conhecemos...», constante da resposta – retiram-lhe legitimidade «para acusar de extrema-direita o requerente e o PND», conferindo uma relação directa e útil à resposta, lembrada.*
- e. *Que, por todo o exposto, a ERC deve deliberar «no sentido de intimar o Jornal da Madeira a publicar o mencionado Direito de Resposta».*
3. *Notificada a Direcção do “Jornal da Madeira” para se pronunciar sobre o recurso interposto, veio esta alegar:*

- a. Que «o texto que o Recorrente enviou para a EJM não configura um verdadeiro e próprio direito de resposta»;
- b. Que a notificação de recusa de publicação da resposta do Recorrente lhe foi comunicada de modo tempestivo;
- c. Que «o artigo jornalístico em causa foi elaborado com base em factos concretos e objectivos<sup>1</sup> e não contém quaisquer juízos de valor que possam afectar a reputação e boa fama do Recorrente por si e na alegada qualidade de vogal da direcção nacional do PND»;
- d. Que «no artigo de opinião em causa não foi feita qualquer referência directa ou indirecta à pessoa do Recorrente Eduardo Welsh, carecendo este de legitimidade para o exercício do direito de resposta»;
- e. Que «o Recorrente pretendeu exercer o direito de resposta enquanto vogal da Direcção do PND», mas «não demonstrou formalmente perante a EJM a qualidade que invocava (...), não podendo dessa forma a EJM aferir da qualidade dos poderes invocados pelo Recorrente», só comprovados com o presente recurso;
- f. Que «a expressão ‘radicalismo fascizante da extrema-direita’, utilizada pelo Exmo. Sr. Dr. Alberto João Jardim (...) não é susceptível de afectar a reputação e boa fama de nenhuma pessoa ou organização»;
- g. Que «o conteúdo da ‘resposta’ no seu conjunto, não [tem] qualquer utilidade no confronto com o escrito respondido, padecendo assim de falta de relação directa e útil com o artigo de opinião a que se pretende responder»
- h. Que «no texto de resposta do Recorrente, este serve-se de forma inaceitável de expressões desproporcionadamente desprimorosas, afirmando o seguinte: ‘Quando um indivíduo que defendeu a ditadura e que hoje faz o tipo de discursos que todos conhecemos (...)’»;
- i. Que, «[e]m suma, o texto de resposta do Recorrente não respeitou os pressupostos legais exigidos pela Lei de Imprensa (artigo 24º nº 1 e 25º nº 4 da Lei de Imprensa)», devendo o recurso apresentado ser arquivado.

---

<sup>1</sup> Todos os sublinhados são do Recorrido.

### III. Direito aplicável

4. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1, e artigo 72.º, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
5. Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

### IV. Pressupostos processuais

6. Os prazos legais de exercício do direito de resposta e de rectificação e de recurso para a ERC foram respeitados. A ERC é competente.
7. Invocou o Recorrido a ilegitimidade do Recorrente e essa é questão prejudicial relativamente à substância do recurso que importa começar por tratar.
8. É entendimento da ERC não dever o Regulador – salvo casos de abuso manifesto do direito de resposta e de rectificação, utilizado para fins absolutamente contrários àqueles para que o instituto foi criado – pronunciar-se sobre a legitimidade do respondente, quando o próprio respondido a aceita sem contestação.
9. Não é exactamente esse aqui o caso. Como se disse, no presente procedimento, o Recorrido pôs em causa a legitimidade do Recorrente.
10. Impõe-se, pois, a apreciação desta questão prévia.
11. Embora tal não resulte claro da leitura do texto de resposta enviado ao “Jornal da Madeira” e das respectivas fórmulas de estilo, alega o Recorrente ter solicitado o direito de resposta «*[p]or si e na qualidade de vogal da direcção nacional do PND*». Não questiona o Recorrido essa dupla qualidade e é ela que tem que ser

avaliada para aferir da legitimidade posta em causa na oposição apresentada pelo periódico.

12. Resume-se o objecto do presente recurso, à expressão «*Reformámos em paz, travando (...) o radicalismo fascizante da extrema-direita (PND)*», utilizada por Alberto João Jardim no artigo que publicou na página 17, da edição de 19 de Julho de 2011, do jornal Recorrido.
13. Manifestamente, e ao contrário do que exige o artigo 24.º, n.º 1, da LI, não é o Recorrente visado, directa ou indirectamente, na expressão referida cujo teor aponta, de modo exclusivo, para o Partido da Nova Democracia. Ao deparar com ela, o leitor médio e medianamente informado em caso algum a associará à pessoa daquele e/ou à sua reputação e boa fama. Parece, assim – por não ser, pessoalmente, titular de qualquer direito de resposta – carecer o Recorrente de legitimidade para exercer, por si, tal direito (cf. artigo 25.º, n.º 1, da LI).
14. Resta, pois, a possibilidade de a legitimidade do Recorrente decorrer da sua qualidade de vogal da Direcção do PND e de o direito de resposta ter sido por aquele exercido em nome e representação deste.
15. Repete-se ser entendimento da ERC não haver motivo para questionar a legitimidade do Recorrente, quando o próprio Recorrido a reconhece e não questiona. Ora, no caso *sub judice*, o Recorrido questionou na resposta dada ao Respondente a sua legitimidade para representar o partido e só a veio a reconhecer em sede do presente recurso, («*só com o presente recurso o Recorrente comprova os seus poderes, o que, frise-se, anteriormente não tinha feito*»). A questão fica definitivamente superada, mas é relevante para efeitos da licitude da recusa inicial da publicação do direito de resposta de Eduardo Welsh, nos termos do artigo 25.º, n.º 7, da LI. Com efeito, é lícito ao respondido exigir ao respondente a comprovação dos seus poderes de representação para responder em nome de uma pessoa colectiva.
16. Ora, só tendo o Recorrente apresentado em sede de recurso os documentos que o Recorrido considerou bastantes para aceitar a sua legitimidade como respondente em nome do PND, não pode ser considerada ilícita a sua recusa anterior de publicação da resposta.

## V. A questão de fundo

17. Quanto à questão de fundo, impõe-se o reconhecimento liminar da razão que assiste ao Recorrente.
18. Uma simples análise perfunctória demonstra que, sendo as qualificações de “fascismo” e “extrema-direita” normalmente associadas à ditadura saída da revolução de 28 de Maio de 1926 e que vigorou em Portugal até 1974, e proibindo a Constituição da República Portuguesa em vigor associações que adoptem e propaguem a ideologia fascista (cf. artigo 46.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa), a expressão «*radicalismo fascizante da extrema-direita (PND)*» é efectivamente susceptível de afectar a reputação e boa fama do Partido da Nova Democracia e de preencher o requisito do artigo 24.º, n.º 1, da LI, para a constituição do direito de resposta e de rectificação.
19. Neste contexto, a resposta contendo a frase «*Quando um indivíduo que defendeu a ditadura e que hoje faz o tipo de discursos que todos conhecemos (...)*» que (reportando-se o termo “ditadura” ao mencionado sistema que vigorou em Portugal entre 1926 e 1974 e que comumente é associado aos regimes políticos de tipo fascista) se limita a devolver ao autor do escrito respondido a imputação de práticas «*fascizantes*» que este atribuiu ao PND, não se afigura desproporcionadamente desprimorosa, para efeitos do disposto no artigo 25.º, n. 4, da mesma LI.

## VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso Eduardo Welsh contra o “Jornal Madeira” por denegação do direito de resposta e de rectificação motivado por texto de opinião, da autoria de Alberto João Jardim, publicado na página 17, da edição de 19 de Julho de 2011, daquele periódico, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta, consagrado no artigo 37.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa e 24.º e seguintes da Lei de Imprensa;
2. Não determinar ilícita a recusa até à presente deliberação da publicação da resposta por parte do “Jornal da Madeira”, porquanto só com o presente recurso apresentou o Recorrente documentos legalmente exigíveis, nos termos do artigo 26., n.º 7, da LI, tidos pelo Recorrido como bastantes para comprovar a legitimidade daquele;
3. Determinar ao “*Jornal da Madeira*” a publicação do texto de resposta do Recorrente, no prazo de dois dias a contar da recepção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, designadamente, levando em linha de conta o disposto no artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa;
4. Atento o deliberado no ponto 2, dispensar o Recorrido do cumprimento da obrigação de menção que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Sem encargos administrativos, atenta a legitimidade, até à presente deliberação, da recusa de publicação do direito de resposta e de rectificação, nos termos do deliberado no ponto 2.

Lisboa, 11 de Outubro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira